

**EXMA. AUTORIDADE COMPETENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ ESTADO
DE SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.178/2025

A licitação em destaque busca por meio de seu objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação.

Existe nesta conjectura um flagrante desajuste na formulação do edital desta licitação, por esta razão para garantir o efetivo direito a participação em licitação adequada, é que a **FOCUS SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA, INSCRITA SOB O CNPJ Nº CNPJ. 18.096.637/0001-99**, estabelecida a RUA LAURINALDO MENDES, 05, JARDIM DABRIL, CEP 06.038-280, OSASCO, SP., por seu representante legal abaixo assinado, interpõe **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, nos termos da Lei Federal 14.133/21, bem como das demais legislações de órbita federal, estadual e municipal que tenham relevância as questões a serem tratadas nesta inicial administrativa.

No conjunto das atividades inseridas no objeto licitado, já relacionado no preâmbulo desta impugnação, é de fácil constatação a abrangência do objeto licitado pretendido.

Ainda sim nesta seara de serviços a a serem executados pela futura contratada, há elementos impeditivos a formulação de uma proposta adequada do ponto de vista da disputa igualitária para todos.

Tal qual da obtenção por parte do ente público licitante de angariar uma contratação pública, capaz de garantir a execução plena e qualitativa dos serviços que possui necessidade real.

Neste aspecto é preciso trazer à baila a ausência de elementos detalhados de item específico que compõe o objeto da contratação em voga, trata-se do que regista o preâmbulo do edital enquanto objeto no que se volta a afastamento de aves.

Em um país abastadamente rico em fauna dada a diversidade de espécies inclusive por região, é indecifrável a introdução no objeto da licitação de prestação de serviços de controle de pragas com afastamento de aves, sem que se tenha uma definição efetiva de que tipificação de aves será efetivada a atividade licitada de afastamento destas tidas aves dos locais definidos no edital.

Esta ausência delimitatória da tipificação das aves a serem afastadas na execução do objeto a ser contratado, cria um ambiente de impossibilidade absoluta de precificação dos serviços a serem realizados.

Se a pretensão do ente público licitante se faz ao definir aves, intenciona sem dizer que estas aves seriam pombos o edital é nulo de pleno direito.

Primeiramente porque é impossível deduzir quais aves a serem afastadas, em seguida se estas aves são pombos é imprescindível que o edital aponte de forma específica.

Aliás, se as aves a serem afastadas são pombos, não basta apenas o edital substituir o termo aves por pombos, faz-se incondicional que o edital

traduza em detalhes e minúcias as formas pretendidas de afastamento destas aves (pombos).

Se a intenção é afastar pombos como é comum em licitações de controle de pragas que inserem também o afastamento, é inconcebível que o edital não traga as ações práticas operacionais que necessitam ser aplicadas para o contexto genérico do afastamento.

Na qualidade de empresa especializada em serviços desta envergadura, sendo afastamento de pombos a pretensão da contratação pública estampada no edital, não existe procedimento operacional de afastamento de pombos, que não detalhe itens como:

- ✓ Higienização das superfícies onde serão instaladas as barreiras físicas;
- ✓ Aplicação de gel para repelência e pombos;
- ✓ Instalação de redes anti-pássaros;
- ✓ Instalação de redes de proteção;
- ✓ Instalação de sistema eletromagnético;
- ✓ Instalação de espículas;
- ✓ Instalação de grades de ventilação;
- ✓ Instalação de telas hexagonais.

Veja-se que não é apenas o simples afastamento dos pombos, mas a inserção de equipamentos específicos e insumos para a obtenção do resultado.

De modo que a atividade de afastamento de aves (incluindo pombos), se faz diante de técnicas operacionais e implementações de requisitos executórios.

Desta feita é imperioso que o edital não apenas delibere quanto aos tipos de aves, se pombos e outros, como estabeleça no Termo de Referência desta contratação pública descrição específica da execução.

Não é possível trazer determinada atividades ao bojo dos serviços pretendidos, sem que se especifique: periodicidades da execução dos serviços, exatidão dos locais, situação estrutural dos ambientes em que serão efetivados os afastamentos, incluindo-se a existência de acesso real para a execução do afastamento, com realidade efetiva da possibilidade de instalação de equipamentos específicos para obter êxito no afastamento.

Na mesma monta a deliberação no edital dos equipamentos, materiais e insumos pretendidos para garantir o pleno afastamento, com considerações proibitivas e permissivas de atuação prática no combate aos pombos e outras aves que pretenda o Poder Público.

Por certo o que não é possível é a omissão do edital em questões fundamentais como as citadas nos parágrafos anteriores, pois a peça editalícia limita-se a transcrever afastamento de aves, sem quaisquer definições no Termo de Referência do que seja e como pretende que a empresa contratada execute tal atividade.

É condicionante de regularidade do edital trazer a público a posição contundente, detalha e precificada do contexto geral da contratação, não é aceitável um edital com atividade genérica não definida e por consequência não precificada na estimativa de preços da licitação.

Pois na forma como foi construído este edital a dotação orçamentária e por sequência natural o empenho do erário para esta contratação, não geram segurança econômica para o ente público, já que determina a execução de afastamento de aves sem se quer precisar as formas e conteúdos econômicos da atividade a ser exercida.

Ressalta-se pelo conteúdo desta impugnação que a modificação do edital não é deliberação discricionária da Administração Pública contratante, esta hipótese foi aniquilada uma vez iniciada a fase externa da licitação, a doutrina organizada pela Professora Fernanda Marinela com participação de Fabrício Bolzan, intitulada Leituras Complementares de Direito Administrativo – Licitações e Contratos, nos ensina de forma coesa tal condição:

“Cumpre frisar que, independentemente da competência discricionária na fase interna da licitação e da vinculação que obriga os atos praticados na fase externa, é vedado em toda licitação qualquer ofensa aos princípios e às regras consagradas expressa e implicitamente na Constituição e nas leis de regência.” – Grifos Apostos -

O certame como se apresenta já nasce com inexequibilidade de preços, no caso concreto inexequibilidade orçamentária por ausência de critérios rígidos para garantia de recursos, que induz a erro as empresas interessadas na disputa que produzirão suas propostas com falha técnica executória, resultando em preço inadequado à realização da completude do objeto. Logo, preço inexequível mesmo antes das etapas de lances comerciais.

A jurisprudência fortalece nossa posição de que é fundamental critérios rígidos para a garantia de existência de recursos financeiros suficientes para ofertar sustentação econômica ao futuro contrato, decisão da principal Corte judicial colegiada do país, o Tribunal de Justiça de São Paulo, impõe:

“Essa estimativa também tem por finalidade, especialmente:
•verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação; e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas.”

– Grifos apostos

TJ-SP - APL: 00013069520128260062 SP 0001306-95.2012.8.26.0062, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 12/06/2013, 8^a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2013)

A Lei Geral de Licitações e Contratos Públicos (Lei Federal 14.133/21), impõe para a fase preparatória da licitação o planejamento onde dentre outras ações práticas do objeto, para o atendimento da necessidade estrutural.

A legislação mencionada, em seu art. 18 ainda obriga a definição das condições de execução e pagamento, com necessidade precípua de orçamento estimado com as composições de preços:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:**

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;” – Grifos Apostos -

A licitação como se apresenta com omissões operacionais que geram consequências de ausências de deliberações técnicas, que causam

inexequibilidade orçamentária para o avanço da contratação, é por sua natureza um processo licitatório nulo.

A nulidade é prescrita pela Lei Federal 14.133/21, em seu art. 150, justamente quando afeta as questões orçamentárias:

“Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.” – Grifos Apostos -

A forma de salvar esta contratação pública é revisar e alterar o edital em sua plenitude, para tanto é preciso suspender o avanço dos procedimentos licitatórios.

Recolhendo o edital para após ampla e detalhada adequação operacional, técnica e econômica, trazê-lo novamente a público para que cumpra seu intento de garantir uma contratação legal, isonômica e eficiente ao Poder Público.

Este é o pedido, para o qual aguardamos pleno deferimento.

São Paulo, 06 de março de 2025.

**SAMUEL
MARTINS
AYRES DA
SILVA:378441
97803**

Assinado digitalmente por SAMUEL
MARTINS AYRES DA
SILVA:37844197803
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia, OU=29794443-0001-4000-8000-Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN= SAMUEL MARTINS AYRES DA
SILVA:37844197803
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: 1234567890
Foxit PDF Reader Versão: 2024.3.0

**FOCUS SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA
CNPJ/MF SOB O N° 18.096.637/0001-99
SAMUEL MARTINS AYRES DA SILVA
CPF N° 378.441.978-03
PROCURADOR**



BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA

CNPJ: 33.953.312/0001-79

Av. Independência, 1639

Independência - Taubaté-SP

CEP 12.031-001

Tel: (12) 3432-6606 / 9.8880-4010

contato@bassiambiental.com.br

www.bassiambiental.com.br

Taubaté, 07 de março de 2025.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.178/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ - SP

A BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, empresa de pequeno porte, inscrita no CNPJ sob o nº 33.953.312/0001-79, estabelecida na Av. Independência, nº 1639, Bairro Independência, Taubaté-SP CEP: 12032-000, neste ato representando por seu sócio, que ao final subscreve, já devidamente qualificado nos autos, vem por meio deste, com fulcro no **Art. 164, da Lei 14.133/21**, INTERPOR:

IMPUGNAÇÃO

em face da Comissão de licitações e contratos da Secretaria Municipal de Educação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS

O referido certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2025, tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com*

aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.”

Ao tomar conhecimento desta aquisição, esta empresa que subscreve decidiu interpor impugnação ao certame, visto que, por ser a atual executora deste contrato, sabe-se que o valor Referencial se encontra defasado, não contemplando todos os Serviços.

Observa ainda que o referido edital não exigiu documentos para a qualificação financeira e de capacidade técnica suficientes para a execução de um contrato com altos valores e longo período de execução, gerando riscos para a contratação.

Por esta razão, em direito próprio e de outrem, e alertar a referida Prefeitura para que a mesma não seja prejudicada na execução deste contrato, esta empresa recorrente apresenta esta presente impugnação ao edital.

II. PRELIMINARES

a. Da Tempestividade

Após tomarmos conhecimento da publicação do referido certame, e verificando irregularidades fáticas, esta empresa que subscreve decidiu interpor impugnação ao pregão.

O direito a impugnação do certame, onde qualquer pessoa é parte legítima para interpor, é assegurado no **Art. 164 da Lei 14.133/21**, que reza:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Ainda, quanto ao exercício deste direito, o **Item 2.1** do referido edital reforça a determinação do prazo, estando em consonância com a legislação vigente, devendo registrar a peça e campo próprio do sistema, desta forma:

2.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Portanto, esta peça recursal é munida de tempestividade. Desta forma, requer que esta impugnação ao processo licitatório deste certame seja recebida.

III. MÉRITOS

a.) Dos itens estimados

O valor estimado da licitação foi baseado em pesquisa de preços realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), porém, a Administração considerou apenas o serviço de dedetização e desratização, desconsiderando os demais serviços previstos no objeto do certame, como o afastamento de aves e morcegos nocivos.

Essa omissão na composição dos custos gera um orçamento subestimado e incompatível com a realidade da contratação, podendo levar à apresentação de propostas inexequíveis ou à futura necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Consta ainda, no Termo de Referência, que a metodologia utilizada para cálculo do valor estimado foi a metragem quadrada dos locais onde serão prestados os serviços.

Essa forma de mensuração pode ser adequada para desinsetização e desratização, cujos serviços podem ser executados de forma padronizada em determinadas áreas, porém, não contempla os serviços de afastamento de aves e morcegos nocivos, que ocorrem de forma pontual e conforme a demanda, não sendo possível medi-los apenas com base na área dos locais atendidos.

A **Lei 14.133/2021** prevê em seu **artigo 23**, que a pesquisa de preços deve refletir a realidade do mercado e considerar variações futuras:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

A Administração, ao considerar apenas o serviço de dedetização e desratização na composição dos custos, não observou os critérios exigidos pela legislação.

No presente caso, ao adotar exclusivamente a métrica de metragem quadrada para a formação do valor estimado, a Administração ignorou a necessidade de um cálculo separado para

os serviços de afastamento de aves e morcegos nocivos, que possuem dinâmica de execução diferente, não podendo ser tratados como um serviço padronizado de metragem quadrada.

Tal falha compromete a precisão da estimativa de preços, podendo levar a valores incompatíveis com a realidade do mercado, prejudicando a concorrência e a execução contratual.

Desta forma, faz-se necessária uma nova pesquisa para a retificação da estimativa de preços do Termo de referência, incluindo todos os serviços descritos no objeto do edital, garantindo a adequação orçamentária e a viabilidade da contratação.

b.) Dos valores defasados

Além de inadequada em sua composição, a pesquisa de preços utilizada para definir o valor estimado da licitação baseou-se em valores praticados no contrato vigente, sem considerar a evolução da demanda ao longo do período anterior.

Como é sabido, a empresa atualmente é a responsável pela execução dos serviços solicitados neste referido certame, e a mesma tem pleno conhecimento de que houve um aumento significativo na quantidade de atendimentos realizados, o que evidencia que os valores originalmente contratados se encontram defasados e não condizem com a realidade do mercado.

Conforme fragmento do referido edital, é possível observar que a Nobre Prefeitura se baseou em uma média entre a média de valores encontrados no PNCP, deste mesmo objeto executado, com os valores do contrato anterior da própria Prefeitura, obtendo a média em metros quadrados:

Item	Valores Considerados	Valor Médio m ²
1	Média da Pesquisa de Preços no PNCP	R\$ 0,2227
2	Valor praticado no último contrato da Prefeitura Municipal de Taubaté - Vigência até março de 2025	R\$ 0,3989
Base de Cálculo para o Certame		R\$ 0,3108

Ocorre que, como é possível observar, o valor por metro quadrado estimado de R\$ 0,3108 proposto pela Prefeitura de Taubaté está diferente do valor que já vem sendo executado no contrato atual, que é de R\$ 0,3989, ou seja, um valor muito abaixo para o mercado, visto que nossa empresa é a atual prestadora do serviço licitado.

Para fins de paradigma, podemos suscitar o Pregão Eletrônico 071/2023 da Prefeitura de Pindamonhangaba, que foi homologado em março de 2024. É possível observar que, já naquela época, a empresa PROCONTROL SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA foi detentora da melhor oferta no valor de R\$1,32, sendo que a referência já estava em R\$1,3566, conforme fragmento:

MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA PINDAMONHANGABA-SP			
VENCEDORES DO PROCESSO - ADJUDICAÇÃO			
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 71/2023			
Processo Administrativo Nº 4532/2023			
Tipo: AQUISIÇÃO			
PREGOEIRO: DANILÓ CESAR ANTONIO SANTOS			
Data de Publicação: 16/05/2023 10:11:08			
TOTAL DO PROCESSO: 946.942,7088			
PROCONTROL SERVICO DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS LTDA			
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 091	Lance: 946.942,7088
Item: 1	Unidade: M ²	Marca: serviço	Modelo: serviço
Descrição: SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO			
Quantidade: 717.380,84	Val. Ref.: 1,3566	Valor Unit.: 1,32	Total Item: 946.942,7088

Ou seja, o valor proposto neste referido certame da Prefeitura de Taubaté, bem como a execução do contrato anterior, está extremamente defasado comparadas a cidade vizinha.

A **Lei 14.133/2021** estabelece que a Administração deve garantir a vantajosidade da contratação e considerar a variação dos custos, conforme o **artigo 5º**, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A **Lei 14.133/2021** estabelece diretrizes claras para a formação do orçamento estimado, como no **artigo 23, §1º**, que determina os critérios utilizados para a pesquisa de preços:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Portanto, faz-se necessário que a Administração realize nova pesquisa de preços, considerando a real demanda do contrato e as variações do mercado, a fim de garantir que o orçamento estimado esteja adequado à execução do serviço de forma eficiente e sustentável.

c.) Da qualificação econômico-financeira e técnica

O edital prevê a contratação de serviços por um período inicial de 24 meses, com possibilidade de prorrogação, e um valor estimado de R\$ 1.367.235,53 (um milhão trezentos e sessenta e sete mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Além disso, a execução dos serviços ocorrerá em diversas unidades escolares e prédios vinculados à Secretaria Municipal de Educação, tornando a gestão operacional do contrato ainda mais complexa.

Diante da grande extensão territorial da prestação dos serviços e da alta relevância dos serviços de controle de pragas para a saúde pública e o funcionamento adequado das escolas e prédios administrativos, era esperado que o edital trouxesse requisitos rigorosos para garantir que apenas empresas experientes e financeiramente estruturadas participassem do certame.

Entretanto, o edital não exige balanço patrimonial atualizado, atestados técnicos que comprovem experiência compatível, registro no CREA, nem mesmo a apresentação de uma planilha

de composição de custos, o que abre margem para a participação de empresas sem a estrutura adequada para suportar a execução do contrato ao longo dos 24 meses.

A **Lei 14.133/2021**, em seu **artigo 67, incisos I e II**, determina que a Administração pode exigir comprovação da capacidade técnica da empresa para garantir a correta execução do contrato:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Além disso, o **artigo 69, incisos I e II**, permite a exigência de balanço patrimonial e índices financeiros para comprovar a capacidade econômico-financeira do licitante:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Neste mesmo sentido, o **artigo 69, § 2º**, prevê a possibilidade de a administração pública solicitar diligência quanto a exequibilidade, a exemplo da planilha de composição de custos, conforme reza:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Assim, para garantir que a empresa contratada tenha condições de cumprir o contrato de forma satisfatória, requer-se a inclusão dos seguintes critérios de qualificação econômico-



BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA

CNPJ: 33.953.312/0001-79

Av. Independência, 1639

Independência - Taubaté-SP

CEP 12.031-001

Tel: (12) 3432-6606 / 9.8880-4010

contato@bassiambiental.com.br

www.bassiambiental.com.br

financeira: balanço patrimonial, atestados técnicos compatíveis com o objeto, registro no CREA e planilha de composição de custos.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento desta peça de impugnação conforme **Art. 164 da Lei 14.133/21** e do **Item 2.1** do referido Edital de Pregão Eletrônico Nº 008/2025.**
- b) A resposta da Prefeitura de Taubaté, em especial a Secretaria Municipal de Educação, quanto aos questionamentos levantados nesta peça de impugnação.**
- c) A solicitação de nova cotação diante dos preços de mercado e a consequente revogação da abertura do referido certame licitatório;**
- d) A análise da inclusão das exigências de qualificação econômico-financeira e técnica.**
- e) O levantamento de todos os meios de provas garantidas em direito, bem como a realização de diligências previstas na nova Lei de Licitações, principalmente documental e oitiva dos litigantes.**

Ressalta-se que, em pleno direito, caso não seja obtido êxito na esfera administrativa, o presente recurso poderá ser impetrado nas demais casas fiscalizadoras, em especial, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, bem como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, se assim for necessário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Taubaté, 07 de março de 2025.

Fabio Bassi Gianico - Sócio Proprietário

RG: 28.091.409-X / CPF: 219.727.878-96



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo Administrativo 1Doc n. 2.178/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 08/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Assunto: Análise Técnica da Secretaria Municipal de Educação quanto a impugnação impetrada pela empresa FOCUS SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA.

Ao

Departamento de Compras

Em face da impugnação, tempestivamente impetrada, pela empresa FOCUS SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA ao Pregão Eletrônico n. 08/2025, a Secretaria de Educação, unidade gestora do certame em tela, apresenta suas considerações quanto à matéria apresentada.

A requerente alega que seara de serviços a serem executados pela futura contratada, há elementos impeditivos a formulação de uma proposta adequada do ponto de vista da disputa igualitária para todos, dada a imprevisão de indicação de quais tipos de aves devem ser afastadas. Isto posto, passamos à análise técnica desta Secretaria a seguir.

O edital é claro e inquestionável, desde o preâmbulo de seu objeto que consiste na *Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses*, onde indica-se, portanto aves nocivas.

Ademais, em edital, no Anexo VI – Termo de Referência são elencados todas as informações necessárias com relação a tipos de materiais e insumos que podem ser utilizados durante a prestação de serviço, bem como a descrição de possibilidades de ações para tal.

A fim de melhor instrumentalizar as propostas de preços, as licitantes interessadas ainda podem lançar mão de visita técnica facultativa, conforme item 5.3 do Edital, abaixo transcreto:

5.3. Visita Técnica (§§ 2º, 3º e 4º, art. 63 da Lei 14.133/2021)

5.3.1. Será facultativa a realização de visita técnica, pela licitante, com vistas a conhecer os locais onde serão executadas as atividades descritas no objeto deste Estudo Técnico Preliminar e seus anexos, a estrutura física dos locais, bem como obter as informações necessárias para afastar qualquer dúvida a respeito da execução contratual, e dirimir as dúvidas, a fim de que a licitante possa participar do certame, com a certeza de que atende plenamente todas as necessidades e objetivos do Município na implementação da solução pretendida;

5.3.2. As visitas técnicas deverão ser previamente agendadas, até o segundo dia útil anterior à data fixada para a licitação, com o responsável indicado pela Secretaria Municipal de Educação – Edson Donizeti da Silva via telefone: (12) 3622-3113 / 3621-5717, de segunda à sexta-feira, durante o horário das 08 às 12 horas e das 13hs30min às



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

17hs30min. A licitante que realizar a visita deverá apresentar a declaração presente no Anexo II.

5.3.3. Tendo em vista a faculdade da realização de vistorias, as licitantes não poderão alegar o desconhecimento das condições e do grau de dificuldade existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas.

5.3.4. A licitante que exercer o direito de não realizar a vistoria, deverá apresentar no dia da sessão do certame, juntamente com os documentos de Habilitação a Declaração de que tem ciência de todas as condições necessárias e especificações técnicas pertinentes para a execução do objeto licitado e de todos os aspectos que possam influir direta ou indiretamente na execução do mesmo - Anexo III.

5.3.5. Nenhum licitante, em nenhum momento, poderá alegar desconhecimento da estrutura técnica pretexto para não executar o objeto da contratação nos termos requeridos neste Processo Licitatório.

Partindo desta premissa legal e considerando que o Portal Nacional de Contratações Públicas, é uma plataforma onde estão concentradas todas as licitações do Brasil, sejam elas federais, estaduais ou municipais, o que consiste em uma ótima ferramenta de transparência e fiscalização do dinheiro público, a Secretaria Municipal de Educação pautou-se não só em valores de contratos estabelecidos em órgãos da Administração Pública no âmbito do Estado de São Paulo, mas também em diversos Editais com objetos compatíveis ao objeto do certame em tela, buscando aprimorar as premissas norteadoras da prestação de serviço a ser contratada, em relação ao contrato vigente, e a vivência do mesmo.

Assim como no contrato vigente no âmbito da Educação, em todos os contratos e Editais consultados para a promoção do Pregão Eletrônico n. 08/2025, incluindo certames promovidos por Tribunais de Justiça, a métrica da prestação de serviço foi pautada em metros quadrados, forma mais adequada e compatível, tanto para acompanhamento e gestão da execução dos serviços, como para estimativa de valores a serem investidos.

A pesquisa de preços que norteia o Pregão Eletrônico n. 08/2025 contemplou todas as atividades que compõem a prestação de serviços final, de forma combinada entre os incisos supracitados, de forma clara e transparente. Destacamos ainda que uma das provas de contemplação de todas as atividades é a utilização do valor praticado no contrato vigente, onde o objeto é análogo e correlato integralmente. Portanto, julgamos improcedentes tais alegações da requerente.

Conclusão:

Diante ao exposto na análise técnica realizada, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa FOCUS SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA, dado o raso embasamento de suas alegações. Solicitamos trânsito urgente à Procuradoria Administrativa, objetivando manter o agendamento do Pregão Eletrônico n. 08/2025.

Taubaté, 07 de Março de 2025.

Samara Regina da Costa
Área de Orçamento e Contratos da Educação

Prof. Hélcio Carvalho dos Santos
Secretário de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Processo Administrativo 1Doc n. 2.178/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico n. 08/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Assunto: Análise Técnica da Secretaria Municipal de Educação quanto a impugnação impetrada pela empresa BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA.

Ao

Departamento de Compras

Em face da impugnação, tempestivamente impetrada, pela empresa BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA ao Pregão Eletrônico n. 08/2025, a Secretaria de Educação, unidade gestora do certame em tela, apresenta suas considerações quanto à matéria apresentada.

1. Quanto às alegações provenientes do item III. Méritos, subitem a. Dos itens estimados

A requerente alega que as pesquisas de preços realizadas pela Secretaria Municipal de Educação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP são incompatíveis com o objeto do certame, pois abordam apenas o serviço de dedetização e desratização, desconsiderando os demais serviços previstos no objeto. Tal ação acarretaria em um orçamento subestimado.

A forma de mensuração do objeto, realizada por meio de montante de metros quadrados também é criticada pela requerente, que alega que a mesma também é incompatível ao objeto a ser licitado, dada a imprevisão de realização de partes da prestação de serviços o que, segundo a requerente, acarreta em descumprimento legal do artigo 23 da Lei n. 14.133/2021. Isto posto, passamos à análise técnica desta Secretaria a seguir.

A atual legislação de licitações proporciona à Administração Pública ferramentas valiosas para o planejamento e execução de certames licitatórios com primazia em lisura e transparência. Um exemplo claro, presente nos incisos I e II, parágrafo primeiro do artigo 23, é a prioridade de pesquisa de mercado por meio de plataformas nacionais, conforme abaixo transcreto:

Artigo 23 (...)

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Partindo desta premissa legal e considerando que o Portal Nacional de Contratações Públicas, é uma plataforma onde estão concentradas todas as licitações do Brasil, sejam elas federais, estaduais ou municipais, o que consiste em uma ótima ferramenta de transparência e fiscalização do dinheiro público, a Secretaria Municipal de Educação pautou-se não só em valores de contratos estabelecidos em órgãos da Administração Pública no âmbito do



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Estado de São Paulo, mas também em diversos Editais com objetos compatíveis ao objeto do certame em tela, buscando aprimorar as premissas norteadoras da prestação de serviço a ser contratada, em relação ao contrato vigente, e a vivência do mesmo.

Assim como no contrato vigente no âmbito da Educação, em todos os contratos e Editais consultados para a promoção do Pregão Eletrônico n. 08/2025, incluindo certames promovidos por Tribunais de Justiça, a métrica da prestação de serviço foi pautada em metros quadrados, forma mais adequada e compatível, tanto para acompanhamento e gestão da execução dos serviços, como para estimativa de valores a serem investidos.

A pesquisa de preços que norteia o Pregão Eletrônico n. 08/2025 contemplou todas as atividades que compõem a prestação de serviços final, de forma combinada entre os incisos supracitados, de forma clara e transparente. Destacamos ainda que uma das provas de contemplação de todas as atividades é a utilização do valor praticado no contrato vigente, onde o objeto é análogo e correlato integralmente. Portanto, julgamos improcedentes tais alegações da requerente.

2. Quanto às alegações provenientes do item III. Méritos, subitem b. Dos valores defasados

A requerente alega inadequação da pesquisa de preços realizada para estimar o valor da licitação, já que por ser a atual prestadora e apresentar em seu contrato vigente valor superior ao estimado para o atual certame, acredita que a Secretaria Municipal de Educação não considerou a evolução de demanda ao longo do período de vigência contratual.

A requerente cita para embasar sua alegação, o Pregão Eletrônico n 71/2023, da Prefeitura de Pindamonhangaba, homologado em março de 2024, com valor superior ao estimado por esta Secretaria, pautando nesta análise a defasagem de valor apontada. Isto posto, passamos à análise técnica desta Secretaria a seguir.

É insólito a esta Secretaria de Educação que, depois de pautar parte de seu requerimento de impugnação na forma de pesquisa de preços utilizada para estabelecer o valor estimado do Pregão Eletrônico n. 08/2025, a requerente faça uso da mesma metodologia para julgar a defasagem de valores apresentada, consultando um certame licitatório promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Em pesquisa realizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, referente ao certame mencionado pela requerente, é possível observar que o certame foi regido pela Lei n. 8.666/93, onde era usual a pesquisa de mercado ser realizada diretamente com empresas de ramo de atividade pertinente, via contrária à Lei n. 14.133/2021, que coloca esta opção como a última a ser utilizada, dada a imprecisão de memória de cálculo fidedigna para composição de custos.

Dados Abertos										Buscar	
Aquisição	Modalidade	Unidade Administrativa	Número Processo	Número Modalida	Número Edital	Abertura	Situação	Valor Estimado	Objeto	Fases	Anexos
Licitação	Pregão eletrônico Lei nº 8666/1993	GESTÃO DA EDUCAÇÃO	4532	71/2023	71/2023	26/05/2023 08:00	Homologado	R\$ 973.198,85	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço imprescindível e comum de imunização e controle de pragas urbanas (desinsetização, desratização, descupinzação em atendimento à legislação; eliminação de escorpiões, desalojamento de pombos, aves, morcegos e outras) nos prédios da Secretaria Municipal de Educação, por um período de 12 meses.		
Total: 1											

Portanto, tendo como base a utilização de contratos vigentes e recentes na pesquisa de preços, prática orientada pela legislação, julgamos também improcedentes tais alegações da requerente.

3. Quanto às alegações provenientes do item III. Méritos, subitem c. Da qualificação econômico-financeira e técnica

A requerente alega que diante da grande extensão territorial da prestação dos serviços e da alta relevância dos serviços de controle de pragas para a saúde pública e o funcionamento adequado das escolas e



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

prédios administrativos, era esperado que o edital trouxesse requisitos rigorosos para garantir que apenas empresas experientes e financeiramente estruturadas participassem do certame. Alega também que o edital não exige balanço patrimonial atualizado, atestados técnicos que comprovem experiência compatível, registro no CREA, nem mesmo a apresentação de uma planilha de composição de custos, o que abre margem para a participação de empresas sem a estrutura adequada para suportar a execução do contrato ao longo dos 24 meses.

Em que pese às alegações de insuficiência de qualificação econômico-financeira, sugiro que o mesmo seja abordado tecnicamente pelo Departamento de Compras para maiores esclarecimentos. Porém, a Secretaria de Educação manifesta-se de acordo às qualificações solicitadas no Edital em tela.

Quanto às qualificações técnicas, a requerente cita necessidade de registro no CREA, todavia, o Edital prevê a comprovação de existência de profissional técnico habilitado para a supervisão da prestação de serviços, conforme fragmentos abaixo transcritos:

10.13.5 Apresentar declaração, nos moldes do Anexo IX, indicando profissional(is), devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviço de características semelhantes, também indicado(s).

10.13.5.1 O(s) profissional(is) indicado(s) deverá(ão) participar do serviço objeto do contrato, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração (§ 6º do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021).

10.13.5.2 Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

Assim sendo, novamente julgamos improcedentes tais alegações da requerente.

Conclusão:

Diante ao exposto na análise técnica realizada, opinamos pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, dado o raso embasamento de suas alegações. Solicitamos trânsito urgente à Procuradoria Administrativa, objetivando manter o agendamento do Pregão Eletrônico n. 08/2025.

Taubaté, 07 de Março de 2025.

Samara Regina da Costa
Área de Orçamento e Contratos da Educação

Prof. Hélcio Carvalho dos Santos
Secretário de Educação



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 07 de março de 2025.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 08/25, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, por se tratar de bem de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, tempestivamente, as empresas FOCUS SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA e BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA impetraram impugnações contra o Edital.

Por tratar de assuntos pertinentes à Unidade Requisitante, remetemos para análise. Após, a Unidade Requisitante se manifestou, negando provimento a ambas, refutando todas as alegações apresentadas.

Ante o exposto acima, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem com proposta de recebimento das impugnações impetradas, opinando pelo INDEFERIMENTO de ambas as impugnações apresentadas pelas empresas FOCUS SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA e BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, de modo a se manter as condições editalícias.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2.178/2.025.

PREGÃO ELETRÔNICO n. 08/2.025.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Cuidam-se de impugnações ao Edital apresentadas pelas empresas FOCUS SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA e BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, buscando a revisão do edital deste certame no que tange à descrição do serviço a ser contratado, ao preço estimado e às exigências de qualificação econômico-financeira e técnica.

A unidade requisitante manifestou-se de forma contrária aos requerimentos das impugnantes, mantendo as condições já previstas no edital publicado. (fls. 418/422), sempre à luz dos termos da nova lei de licitações.

No mesmo sentido, os pedidos formulados pelas impugnantes foram rechaçados pelo Departamento de Compras, acompanhando os motivos expressos na análise técnica da Unidade Requisitante. (fls. 425)

Deste modo, diante existência de questionamento em razão da composição dos valores durante a fase preparatória do edital, é importante registrar que o procedimento instrutório foi realizado na forma exigida no Art. 23 da Lei Federal n. 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de pre-



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

ços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Nesse sentido, a pesquisa realizada por esta municipalidade está adequada as regras de licitação nacional, pois, se prestou a analisar de forma combinada os incisos supracitados, de forma clara e transparente, em busca da contratação mais vantajosa à Municipalidade.

Além disto, em relação às exigências qualificação econômica financeira, a Lei Federal prevê apenas condições mínimas de apresentação dos documentos indicados, quanto às condições de habilitação, sendo discricionária a escolha:

"Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível,



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Observa-se, portanto, que a lei 14.133 traz o rol de documentos que podem ser exigidos pela Administração, mas garantindo-lhe a discricionariedade na exigência.

Assim sendo, a meu ver, os termos originais do edital encontram-se em sintonia às exigências da lei federal 14.133/21, não clamando qualquer correção.

Assim sendo, sem adentrar o mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** das impugnações em análise, ainda que pelo Princípio da Autotutela, e no mérito, acompanhando a manifestação da Unidade Técnica e do



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Departamento de Compras, pelo **NÃO CONHECIMENTO** das razões apresentadas pelas impugnantes.

A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento deverá ser divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté - SP, 10 de março de 2.025.

*Jean José de Andrade
Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886*

*Luiz Felipe de Jesus
Escriturário*



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Secretaria de Educação e pela Procuradoria Administrativa, relativa ao Pregão Eletrônico 08/25, que cuida da Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de controle de pragas (dedetização, desratização, e afastamento de aves e morcegos nocivos), com aplicação de produtos de primeira qualidade, aprovados pela Inspeção Sanitária competente, para as unidades de ensino e demais prédios subordinados à Secretaria Municipal de Educação, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis conforme interesse da Municipalidade e legislação vigente, referente às impugnações apresentadas pelas empresas FOCUS SERVICOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA e BASSI AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, sou pelo recebimento das mesmas por tempestivos, e no mérito decido pelo NÃO CONHECIMENTO de ambas, de modo a se manter inalteradas as condições editalícias. Prossiga o certame a sua regular cadência com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 10 de março de 2025

Sergio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal